



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13407.720252/2013-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.960 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CARLOS ROMERO SOARES PATRIOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/18) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2012, onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/10), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 71):

Estaria apresentando documentos comprovando o direito a deduzir as despesas pleiteadas. Transcreve trechos de julgados do Conselho de Contribuinte no sentido de que as provas apresentadas seriam suficientes para fazer a comprovação de que as despesas existiram.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 69/73) em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO

A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se parte dos valores glosados a título de dedução com despesas médicas, quando demonstrado nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o contribuinte faz jus a pleitear essas deduções na Declaração de Ajuste.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/09/2015 (e-fls. 79/80), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/10/2015 (e-fls. 82/90) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta breve descrição dos fatos processuais e expõe que não concorda com o último julgamento por entender que comprovou adequadamente as despesas, conforme argumentos e provas já carreadas e extratos bancários e cópias de cheques juntados neste ato.

- Indaga se há alguma norma nacional impeditiva do pagamento de despesas médicas em espécie e alega que o fisco não pode presumir que há uma fraude e, partindo deste princípio, aplicar penalidades.

- Afirma que os extratos bancários da Caixa Econômica Federal e do Bradesco ratificam os argumentos da defesa na medida que comprovam a compensação dos cheques em favor do Centro de Saúde Oral Ltda.

- Assevera que os extratos bancários da Caixa Econômica Federal e do Bradesco comprovam a existência de saldo bancário suficiente e seus respectivos saques para atender as despesas com Dra. Fátima, Dra. Ana Carolina e Dra. Amanda.

- Discorre sobre o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 e apresenta jurisprudência sobre o tema.

- Defende que, de acordo com a jurisprudência e, principalmente, com a legislação e os princípios norteadores do direito pátrio, a comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu. A presunção deve ser interpretada em favor do recorrente e cabe à recorrida, se compreender que há fraude ou má-fé, provar de forma robusta a sua existência.

- Sustenta que, além da comprovação do efetivo pagamento através de recibos, foi ratificada pelas beneficiárias a efetivação dos serviços, nos termos das declarações já acostadas aos autos, inclusive confirmando o recebimento do pagamento. Afirma ter trazido, ainda, cópia dos cheques e extratos bancários comprovando os saques e saldos positivos da Caixa Econômica Federal e do Bradesco.

- Externa o desejo de realizar prova oral por ocasião do julgamento, requerendo ser comunicado previamente da audiência para tal fim.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer inicialmente que, no caso de julgamento nas Turmas Extraordinárias, a sustentação oral está condicionada a requerimento prévio apresentado em até 5 dias da publicação da pauta de julgamento, nos termos do art. 61-A, Anexo II, do Regimento Interno do CARF- RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Extrai-se da Notificação de Lançamento (e-fls. 15/16) que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas declaradas para Fátima Monteiro, Amanda Coelho, João Ricardo de Barros e Ana Carolina Pereira por não ter o contribuinte, devidamente intimado, demonstrado o seu efetivo pagamento através de cópia microfilmada de cheques, comprovantes de depósitos ou transferências bancárias, etc. O auditor glosou ainda a despesa com Israel Pereira e parte da despesa com Centro de Saúde Oral por falta de apresentação de documentos comprobatórios.

A decisão recorrida restabeleceu parcialmente a despesa com João Ricardo de Barros e manteve as demais glosas, conforme excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 72/73):

O contribuinte traz aos autos cópias microfilmadas de cheques nominais ao médico João Ricardo Dias em valores que totalizam R\$3.400,00 (fls.23/27), valor que será restabelecido.

Também são apresentadas cópias de cheques para comprovar pagamentos nos valores de R\$690,00 (fl.52), R\$3.000,00 (fl.54), R\$1.000,00 (fl.56), R\$1.010,00 (fl.58), R\$1.000,00 (fl.60), ao Centro de Saúde Oral Ltda. Esses cheques não contêm autenticação bancária ou carimbos que indiquem sua compensação bancária, de modo que não serão acatados como prova do efetivo pagamento das despesas.

Também não serão aceitas declarações dos profissionais que teriam prestado os serviços sem que esteja comprovado que o Dr. Carlos Romero Soares Patriota tenha arcado com o ônus dessas despesas.

Em seu Recurso Voluntário o interessado junta cópia de extratos bancários a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas com as profissionais Fátima Monteiro, Amanda Coelho e Ana Carolina Pereira. Não obstante, não foi apontada qualquer correspondência de datas e valores entre as movimentações realizadas e os recibos de despesas médicas já apresentados, permanecendo a pendência apontada no lançamento.

Cumprido esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal

solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o contribuinte abre mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a sua comprovação.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

No que concerne à despesa com o Centro de Saúde Oral, verifica-se que os cheques acostados ao Recurso Voluntário (e-fls. 99/103) são exatamente os mesmos trazidos à Impugnação e não acolhidos no julgamento de primeira instância (e-fls. 52, 54, 56, 58, 60), contendo, contudo, um carimbo do Banco do Brasil que não existia naquele momento, o que causa estranheza uma vez que a compensação dos mesmos já teria ocorrido em 2011. Observa-se ainda que o extrato bancário da Caixa Econômica Federal juntado pelo recorrente refere-se apenas ao período de 04/01/2010 a 16/09/2011 (e-fls. 104/107), não sendo possível confirmar a compensação dos pagamentos indicados nos cheques nº 900178, nº 900182, nº 900185 e nº 900188. Por outro lado, resta comprovado o valor de R\$ 1.010,00 constante do cheque nº

Processo nº 13407.720252/2013-51
Acórdão n.º **2002-000.960**

S2-C0T2
Fl. 128

000004 do Bradesco, conforme movimentação indicada no extrato apresentado (e-fls. 114). Não obstante tendo em vista que a autoridade lançadora já acatou o montante de R\$ 2.700,00 constante em DMED (e-fls. 15/16), não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll